



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04123/15

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2014

Responsável: Luciano Domingues

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDÃO APL TC 00554/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Luciano Domingues.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 54/57, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 0218/2013, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 763.625,26;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 872.312,16; correspondentes a 114,23% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 872.366,16, correspondendo 114,24%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 173.992,87 e a despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 173.938,87;
6. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
7. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 872.366,16, equivalente a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
8. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 61,92% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
9. a despesa com pessoal, importando em R\$ 673.326,16, corresponderam a 2,72% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04123/15

Fl. 2/2

10. por fim, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: despesa orçamentária maior que as transferências recebidas; despesa realizada acima do limite fixado na CF; e insuficiência financeira no final do exercício, no valor de R\$ 54,00, implicando em descumprimento de preceitos da LRF.

Regularmente citado o gestor apresentou defesa de fls. 60/71.

Analisando a defesa apresentada, o GEA entendeu que, em razão do princípio constitucional da economicidade, as falhas apontadas são passíveis de relevação.

O Processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público junto ao Tribunal. Na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pela regularidade da prestação de contas e atendimento integral aos preceitos da LRF.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e vota no sentido que o Tribunal Pleno julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Domingues, com recomendação no sentido evitar repetir as falhas anotadas pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04123/15, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luciano Domingues, com recomendação ao atual gestor no sentido evitar repetir as falhas anotadas pela Auditoria.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL